



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/GAB/Nº.009 /2024

Rio Bananal/ES, 14 de março de 2024.

**ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal/ES  
**JUDACI D. DALCOMUNE BOLSONI**

PROTÓCOLO nº 0091 /2024  
De \_\_\_\_\_ Livro \_\_\_\_\_ Folia \_\_\_\_\_  
Do Bananal - ES Em 15/03/2024  
\_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente Projeto de Lei Complementar nº. 100, de 14 de março de 2024.

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado, discutido e aprovado, **em caráter de urgência.**

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Edimilson Santo Eliziário*

**EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO**  
Prefeito Municipal de Rio Bananal





## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Rio Bananal/ES, 14 de março de 2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar nº. 100, de 04 de março de 2024.

As atuações dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) desempenham um papel crucial no sistema de saúde, atendendo diretamente às comunidades e executando um papel vital na promoção da saúde e prevenção de doenças.

Entretanto, a falta de uma regulamentação específica para esta categoria profissional tem gerado lacunas e desafios no exercício de suas atividades, impactando a qualidade dos serviços prestados e a eficácia das ações preventivas.

Nesse ínterim, cria-se um cenário de incerteza jurídica e profissional. A falta de padronização nas atribuições, remuneração, formação e condições de contratação desses profissionais compromete a efetividade das políticas de saúde baseadas na atenção primária.

A regulamentação da função de Agente Comunitário de Saúde proporcionará critérios claros para a formação e atuação desses profissionais, assegurando a qualidade dos serviços prestados à comunidade. Com diretrizes definidas, será possível padronizar as práticas e atualizar constantemente os conhecimentos necessários para o exercício da função.

Noutro giro, contribuirá para a valorização do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, reconhecendo sua importância no contexto da saúde pública. A definição de uma carreira estruturada, com planos de cargos, salários e benefícios adequados, incentivará a permanência desses profissionais no serviço público, promovendo a continuidade e a consistência das ações de saúde.

Por fim, a regulamentação proposta visa alinhar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com as diretrizes nacionais de saúde, promovendo a coesão e a consistência das políticas públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Isso permitirá uma resposta mais ágil e eficaz às demandas da população, integrando os profissionais em estratégias e programas governamentais de saúde.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto, **em caráter de urgência**.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO**  
Prefeito Municipal de Rio Bananal



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 04 DE MARÇO DE 2024

PROTÓCOLO Nº 0092/2024  
Fls. 01 / 01 - 01 / 01  
Río Bananal - ES em 04/03/2024  
[Assinatura]

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Os empregos públicos de Agentes Comunitários de saúde serão regidos por esta Lei e, naquilo que couber, pela Lei Federal nº 11.350/2006.

**§ 1º** O salário base será fixado conforme parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

**§ 2º** A jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, havendo interesse e excepcional necessidade da Administração Municipal, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas por dia útil, respeitado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição.

**§ 3º** O auxílio alimentação não terá natureza salarial ou de gratificação, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constituirá base de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 2º.** Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pela Lei Complementar nº. 003, de 06 de setembro de 2011, serão ocupados inicialmente pelos profissionais que se enquadram na situação prevista no Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 2006, e Parágrafo Único do art. 9º da Lei Federal nº. 11.350, de 2006, que ficam dispensados de se submeterem ao concurso público, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pelo Município de Rio Bananal e que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º** Os requisitos estabelecidos neste artigo serão apurados em processo administrativo individual, examinado por Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[Assinatura]



I – identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o caput deste artigo;

II – certificar que o profissional se submeteu a anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Serão considerados como documentos comprobatórios para certificação a que se refere o inciso II do §1º deste artigo:

I – publicação na imprensa oficial, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

II – edital, para comprovação dos requisitos para participação no processo seletivo;

III – divulgação do resultado final do processo seletivo, para comprovação de sua realização.

§ 3º Na inexistência do documento referido no inciso I do §2º, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I – declaração da instituição aplicadora do processo seletivo, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para divulgação;

II – declaração da Secretaria da Saúde, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

III – declaração de Movimentos Comunitários, Associações ou Entidades representativas, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

IV – publicação de reportagens sobre o processo seletivo.

§ 4º Na inexistência do documento referido no inciso II do §2º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos de participação no processo seletivo, declaração das entidades referenciadas nos incisos do §3º deste artigo.

§ 5º Na inexistência do documento referido no inciso III do §2º deste artigo, será considerado como comprobatório da realização do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I – ficha de inscrição;





II – prova escrita;

III – lista de classificação dos candidatos;

IV – Outro documento que comprove a classificação.

**Art. 3º.** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo empregatício disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006, editada em cumprimento ao art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

VII - as descritas na Legislação Federal.

**Art. 5º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição a prevenção e controle de doenças, o exercício de atividades de vigilância e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde.





**Art. 6º.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino médio.

**Parágrafo único** - Compete ao Poder Executivo Municipal a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º.** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

**Art. 8º.** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de trinta (30) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O processo seletivo terá prazo indeterminado para os aprovados e convocados, duração de 2 anos para cadastro de reserva e podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS - Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:





I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

**§ 4º** Nos processos seletivos objetivando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde o Município de Rio Bananal poderá utilizar como critério classificatório a contagem de tempo de serviço, ter no mínimo 2 anos de residência na área que vai atuar e experiência profissional no cargo de Agentes Comunitário de Saúde tendo em vista a especificidade da função.

**§ 5º** Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias poderão ser submetidos a avaliações periódicas realizadas semestralmente.

**Art. 9º** No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo instituirá, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de conduzir o Processo Seletivo Público.

**§ 1º** A Comissão Especial terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por, no mínimo, 07 (sete) representantes do município, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, 03 (três) integrante da Secretaria de Saúde, 01 (um) integrante da Câmara de Vereadores, 01 (um) representante dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde e 01 (um) representante dos ACE - Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 11.** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias farão jus à percepção de adicional de insalubridade, desde que devidamente atestados pela medicina do trabalho, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43.

**Art. 12.** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias têm direito ao vale-transporte aplicando-se, especificamente no que tange ao pagamento deste auxílio, as mesmas regras da legislação federal e valores e condições atribuídos pela legislação municipal.

**Art. 13.** Os Agentes de Combate as Endemias que obtiverem as melhores notas no curso de capacitação poderão, se necessário, assumir a função de Supervisor de Área,







recebendo, pelo exercício desta função, gratificação em percentual a ser regulamentada por lei específica.

**Art. 14.** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalho firmados nos termos desta Lei, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e art 10º da lei federal nº 11.350 de 2006.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;  
ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - extinção do programa federal que ensejar a contratação, ou seja, o Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS e Agente de Combate as Endemias - ACE, ou outro que venha a substituí-los.

**Parágrafo único** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 15.** Fica vedada outra forma de contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município.

**Art. 17.** Os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias estão vinculados às transferências a serem repassadas pela União, através do Ministério da Saúde, com complementação do Município no que couber.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.114, de 20 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Bananal/ES, aos 14 (quatorze) dias do mês de Março de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

  
**EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, Estado do Espírito Santo, na data supra.

  
**JOVENAL GERA**  
Secretário Municipal de Administração



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.